



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 463

SÚMULA: - Cria a Guarda-Mirim Municipal e da outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

DECRETA: -

Artigo 1º - Fica criada a Guarda-Mirim Municipal, com a finalidade de auxiliar a administração na execução do poder de polícia quanto aos costumes, segurança, tranquilidade e ordem pública.

Artigo 2º - O Prefeito Municipal é o Chefe da Guarda-Mirim Municipal, cabendo-lhe fixar as atribuições da Guarda e de cada um de seus componentes, na conformidade do Título IV, do Código de Posturas Municipais.

Artigo 3º - Se julgado conveniente pelo Prefeito, a Guarda-Mirim Municipal poderá exercer suas funções em cooperação com os poderes do Estado, como melhor forma de se estabelecer medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Artigo 4º - A Guarda-Mirim Municipal terá um quadro de pessoal constituído de seis (6) membros, no mínimo, podendo ser aumentado de acordo com as necessidades de serviço e julgado conveniente pelo Prefeito.

Artigo 5º - É livre o ingresso na Guarda-Mirim Municipal, desde que satisfeitas as seguintes exigências:-

- a) - ser brasileiro;
- b) - ser maior de catorze (14) anos;
- c) - atestado médico de não ser portador de doença contagiosa;
- d) - possuir diploma do Curso Primário ou prova de que o esteja fazendo;
- e) - conhecimento razoável do Código de Posturas Municipais em seu Título IV e das leis de trânsito;
- f) - atestado de boa conduta e fontes de referência.

Artigo 6º - Se conveniente, o Prefeito Municipal poderá realizar prova de habilitação entre os candidatos.

Parº único - Será dada preferência ao menor órfão de pais, ou órfão de um só, pai ou mãe, prevalecendo o primeiro.

Artigo 7º - A admissão será feita por contrato, na qualidade de ex-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Fls. II

LEI N° 463

(continuação de fls. I)

de extranumerário, com duração de um (1) ano, devendo ser renovada anualmente, até o menor completar a idade de dezoito (18) anos, quando será dispensado. -

Par° único - O contrato deverá ser assinado pelo Prefeito Municipal e o candidato habilitado, devendo ser este representado ou assistido pelo pai, mãe ou tutor.

Artigo 8° - Haverá dispensa ou rescisão de contrato nos casos: -

- a) - a pedido;
- b) - a juízo do Prefeito;
- c) - ao ser completada a idade de dezoito (18) anos.

Par° único - Rescindido o contrato, nenhum direito terá o contratado quanto à indenização.

Artigo 9° - O Prefeito estabelecerá o uso de uniforme para a Guarda-Mirim Municipal, podendo ser o mesmo confeccionado segundo o modelo usado pelos Guardas de Trânsito do Estado.

Artigo 10° - Os componentes da Guarda-Mirim Municipal receberão o salário de Cr.\$ 4.600,00 mensais, previsto na Verba 8241.

Artigo 11° - Aplicam-se as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais aos componentes da Guarda-Mirim, referentes a férias, licença na forma do artigo 131, ns. I e III, direito de petição, regime disciplinar exceto acumulação, e mais as constantes dos arts. 96 a 108.

Par° único - Nenhum Guarda-Mirim poderá permanecer por mais de três (3) meses consecutivos em licença, caso em que se dará a rescisão do contrato.

Artigo 12° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, - retroagindo seus efeitos a 20 de março de 1.962.

Artigo 13° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1.962.-

Manoel Linham - Presidente.

Sadaho Yokomizo - 1° Secretário.